



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10970.720156/2018-24</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2004-000.439 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	REDUTO COMERCIO DE CAFE, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2017

DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS SUSCITADAS. SÚMULA CARF Nº 1. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, com o mesmo objeto e mesmas matérias discutidas no processo administrativo – inteligência da Súmula CARF nº 1.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Liziane Angelotti Meira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por REDUTO COMERCIO DE CAFE, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife, que negou provimento à impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 2.388.954,86 (dois milhões, trezentos e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Na defesa de ingresso (f. 222/237), sustentou a inexistência de norma válida para a instituição da sub-rogação dos adquirentes no Funrural e SENAR, devido pelos empregadores rurais pessoas físicas. Afirma ter sido declarada a inconstitucionalidade do inc. IV, do art. 30 da Lei nº 8.212/1991 e que a Lei nº 10.256/2001 não teria alterado ou reinserido no ordenamento jurídico o retromencionado dispositivo.

Ao apreciar as razões de defesa declinadas, prolatado o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**Período de apuração:** 01/01/2014 a 31/12/2017

**COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.**

A contribuição sobre comercialização da produção rural, posterior à vigência da Lei nº 10.256, de 2001, foi declarada constitucional pelo STF e, por extensão, incólume a sub-rogação do adquirente da mesma.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido** (f. 241)

Cientificada em **29 de janeiro de 2019** (f. 269), apresentou, em **25 de fevereiro de 2019** – vide Termo de Solicitação de Juntada às f. 272 –, recurso voluntário (f. 277/297), replicando as mesmas teses de defesa lançadas em sede de impugnação.

Às f. 306/325 acostados documentos extraídos do mandado de segurança nº 1000104-11.2019.4.01.3826, em que figura como impetrante a parte ora recorrente.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Em que pese a tempestividade do recurso, ele não merece ser conhecido.

Conforme relatado, a parte recorrente impetrou o mandado de segurança nº 1000104-11.2019.4.01.3826 narrando que

[f]oram lavrados no mesmo dia os **autos de infração** nº 10970-720.157/2018-79, concernente ao SENAR no valor de R\$ 227.518,84 (duzentos e vinte e sete mil

quinhentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos) e **nº 10970-720.156/2018-24**, correspondente às contribuições previdenciárias, **no valor de R\$ 2.388.954,86 (dois milhões trezentos e oitenta e oito mil novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).** (f. 310; sublinhas deste voto)

Pedi fosse

**[c]onced[ida] a segurança requerida, determinando-se em definitivo a ilegalidade da cobrança dos créditos tributários instituídos nos processos nº 10970.720157/2018-79 e 10970.720156-2018-24.** (f. 324; sublinhas deste voto)

Em atenção ao fato incontroverso de ter impetrado mandado de segurança discutindo a integralidade da autuação, há de ser reconhecida a concomitância. Nos termos da Súmula CARF nº 01, cuja observância é obrigatória, sob pena de perda de mandato desta Relatora,

**[i]mporta renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.** (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Por ostentar o Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, despicienda a continuidade do processo administrativo fiscal. Caberá a autoridade da origem dar cumprimento ao comando judicial, não subsistindo interesse no pronunciamento desta instância recursal administrativa sobre a temática. Por essa razão, **não conheço do recurso.**

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**